



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO
CHAMADA PÚBLICA
PROCESSO Nº 003/2018

PARECER CHAMADA PUBLICA 003

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. CHAMADA
PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE
EMPRESAS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ATENDER
AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE
SAÚDE DO MUNICIPIO DE BELTERRA.
APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento na modalidade Chamada Pública, cujo objeto é o credenciamento de empresas prestadoras de serviços técnicos para atender a demanda da SEMSA.

1.2. O processo foi encaminhado para essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente a Minuta do Edital e seus Anexos, incluído



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

a minuta do Contrato, do Processo de Chamada Pública em epigrafe, forte a norma do Parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. BREVE RELATO SOBRE A MODALIDADE CHAMADA PÚBLICA

2.1.1. A Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação, não estando prevista na Lei nº 8.666/93, em 17, 24 e 25, que tratam sobre a matéria.

2.1.2. Destarte, a figura da Chamada Pública, com o credenciamento dos participantes, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade.

2.1.3. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93.

2.1.4. O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços médicos, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

2.1.5. Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regulamentado também pela Lei nº 8.080/90 e, pela Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS e consiste o mesmo, numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que assim normatizam:

Lei nº 8.080/90

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS

Art. 1º Dispor sobre a participação de forma complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde;

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

2.1.4. Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto em concordância com as diretrizes e valores tabelados pelo SUS.

2.1.5. Neste sentido, a Lei 8080/90 já citada ao norte, dispõe:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

2.1.6. No mais, vislumbra-se que as demais exigências no tocante ao tipo de certame escolhido, encontram-se presentes.

2.2. DA ANÁLISE DO PROCESSO

2.2.1. Ao proceder a análise dos autos verificamos que constam praticamente os mesmo documentos e fatos encontrados na Chamada Publica 02/2018, o que deve ser corrigido imediatamente, uma vez que o objeto da presente Chamada Pública é diferente da citada anteriormente.

2.2.2. Destarte, a Chamada Publica 02/2018 tem como objeto serviços médicos, já este processo - Chamada Pública 003/2018 - tem como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços técnicos, portanto, deve ser feito o Edital de acordo com a realidade dos serviços que efetivamente serão objetos de credenciamento e possível contratação pelo Poder Público.

2.2.3. Assim, estando o presente Edital fora da realidade dos serviços que se pretende credenciar para possível contratação, este deverá ser feito dentro do que se pretende e, feito isto, novamente deverá ser dada a necessária publicidade ao Edital corrigido para que se possa atrair interessados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

3.1. A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se fora dos padrões desejáveis, uma vez que o Edital está em desacordo com os serviços que efetivamente se pretende contratar, razão pela qual sugerimos que o Edital seja refeito, com a especificação correta dos serviços que se pretende contratar, e, após as necessárias correções, seja efetivada nova publicação do Edital para que surta os efeitos legais sem qualquer prejuízo para a Administração ou para os interessados em participarem do certame.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do Parágrafo único do *art. 38 da Lei nº 8.666/93*.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 02 de outubro de 2018.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado OAB/PA 17.129